



TC 030.671/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO

Responsável: Antônio Araújo (CPF 060.065.401-00), ex-Prefeito e Lourisval Ferreira de Jesus Produções ME (CNPJ 41.370.685/0001-45)

Relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho

Proposta: preliminar (citação solidária)

INTRODUÇÃO

1. Retornam os autos a exame após realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, processada através do Ofício 0333/2017-TCU/SECEX-ES (peça 6), com a finalidade de obter íntegra da documentação encaminhada a título de prestação de contas do Convênio 0975/2008 (Siafi 634077), firmado com o referido município, para realização da "Festa de São João em Sítio Novo do Tocantins/TO - 2008", bem como dos elementos complementares posteriormente encaminhados pelo ex-Prefeito e/ou pelo município, em atendimento às diligências e notificações que lhes foram dirigidas no decorrer da fase interna do procedimento.

2. Constam do item 10 da instrução de peça 3 (p. 2-3) as razões que embasaram fosse o feito baixado em diligência:

os autos se ressentem de evidências comprobatórias das ocorrências tidas como irregulares, em especial os elementos apresentados tanto pelo município – já sob outra gestão – quanto pelo então gestor a título de prestação de contas do convênio, bem como os posteriormente encaminhados quando de suas manifestações em atendimento a diligências e a notificações que lhe foram dirigidas (peça 1 – p. 54; 61; 72; e 163-170). Tal lacuna deve necessariamente ser preenchida mediante realização de diligência, sob pena de malferir os postulados do contraditório e da ampla defesa, de índole constitucional, comprometendo, assim, a regular tramitação do feito. Ademais, tal medida se impõe até mesmo para se avaliar se os itens de despesa pactuados reputados como regularmente executados pelo repassador – caso da locação de palco completo, da contratação de iluminação, de sonorização, de tendas, de fogos de artifício e show pirotécnico e de locutor/apresentador – foram devidamente demonstradas. E o inverso também deve ser verificado previamente à citação, ou seja, se foi realmente devida a impugnação dos itens considerados como pendentes de comprovação.

3. Em atendimento à medida saneadora foram remetidos os elementos agregados às peças 8 e 9.

EXAME TÉCNICO

4. Recapitulando, o cronograma de execução e o plano de aplicação insertos à peça 1 – p. 10-13 contemplavam as seguintes etapas/fases de realização do objeto com os respectivos custos aprovados:

- contratação de show regional (R\$ 66.000,00);
- contratação de show local (R\$ 23.700,00);
- locação de palco completo (R\$ 12.000,00);
- contratação de iluminação (R\$ 3.400,00);
- contratação de sonorização (R\$ 1.500,00) e contrapartida (R\$ 7.500,00);

- locação de banheiros químicos (R\$ 2.100,00);
- contratação de serviços de segurança (R\$ 6.300,00);
- contratação de serviços de limpeza e manutenção geral (R\$ 2.000,00);
- locação de gerador de energia (R\$ 9.000,00);
- locação de tendas (R\$ 3.000,00);
- fogos de artifício com show pirotécnico (R\$ 18.000,00); e
- contratação de locutor/apresentador (R\$ 3.000,00)

TOTAL: R\$ 157.500,00

5. De acordo com manifestações do Concedente (peça 1, p. 67-71; 123-125 e 172-174), reputou, sob o aspecto físico, como comprovadas as despesas relacionadas à locação de palco e de tendas de lona; aos serviços de iluminação e sonorização; aos fogos de artifício com show pirotécnico e à contratação de locutor/apresentador, glosando as demais por falta de evidenciação de sua realização, que totalizam a importância original de R\$ 109.100,00 (cento e nove mil e cem reais).

6. Sob o prisma financeiro, opinou, em pronunciamento final (peça 1, p. 179-182), pela necessidade de devolução do valor integral repassado (R\$ 150.000,00), tendo em conta a não realização de pregão para contratação dos serviços pactuados e, no tocante às contratações artísticas, a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, como determina o Acórdão 96/2008-TCU. A seguir são transcritos os fundamentos lançados (p. 180 da mesma peça):

[...] o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, estabelece que "para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica."

Ademais, cabe destacar que o próprio termo de convênio em sua cláusula terceira, § único, diz que: "Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o conveniente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (...), e após isso, "b) adotar o pregão presencial (...)"

O termo afirma ainda que deverá ser observada a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o disposto no Decreto 5.504/2002, que obriga a realização do pregão nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União.

Ademais, para as contratações de atrações artísticas devem ser apresentados os contratos de exclusividade, conforme determina o Acórdão 96/2008 do TCU.

Dessa forma, em que pese a Lei 8.666/93 permitir o uso da inexigibilidade, a norma regulamentadora de assuntos relacionados à convênio, vigente à época da celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação modalidade pregão, que deverá ser preferencialmente na forma eletrônica.

Assim, como a contratação ocorreu em desacordo com a norma reguladora vigente à época da celebração do convênio, o pagamento realizado não será admitido e será realizada glosa de todos os itens contratados por inexigibilidade.

- II -

7. Analisando os documentos encaminhados pelo ex-prefeito e que instruíram a prestação de contas do convênio em questão – situados à peça 8, p. 154-200; p. 212-218 e p. 231-301 [os de peça 9, p. 170-234 são mera repetição] -, compostos de relação de pagamentos efetuados; recibo de recebimento de valor pela contratada; cópia de cheque; contrato de prestação de serviços com a empresa que intermediou contratação de show local; entre outros, constatou-se que:

a) para consecução da totalidade das metas previstas no plano de aplicação do convênio (vide cláusula segunda), o município procedeu, em 26/6/2008, à contratação da empresa Lourival Ferreira de



Jesus Produções – então Clave Produções Artísticas (CNPJ 41.370.685/0001-45), sediada no município de Imperatriz/MA, contratação essa baseada no termo de inexigibilidade de licitação 27/2008, conforme indicado na cláusula primeira da avença (contrato de prestação de serviços 69/2008, peça 8, p. 192-3);

b) em 1º/7/2008, referida empresa emitiu a Nota Fiscal 266 (peça 8, p. 189), quitada em 3/11/2008, através do cheque 650016 (p. 191 da mesma peça), tendo atestado o recebimento do valor pactuado (p. 190), **tornando, portanto, inequívoco, lhe ter sido destinado o montante de R\$ 150 mil pactuado com a União;**

c) os cartazes e convites de divulgação do evento (peça 8, p. 245-247) apenas fazem menção à apresentação das bandas Som da Terra, em 27/6; Garota Sarada, em 28/6; e Baetz – A poderosa do forró (29/6), essa última a única contemplada na cláusula segunda do contrato 69/2008 (p. 192 da mesma peça), que previa a contratação de 6 (seis) bandas – 03 cachês de shows regionais e outros 03 de shows locais;

d) depreende-se do processo de inexigibilidade – parte das peças reproduzidas à peça 8, p. 262-270 – que culminou na edição de decreto e do ato de autorização 023/2008 (p. 267 e 269 da mesma peça) – que:

- seu objeto se limitou à ‘contratação de serviços de sonorização, palco e show da Banda Baetz’, de escopo bastante reduzido frente ao que constou da cláusula primeira do contrato 69/2008; e

- a ausência de competitividade foi reconhecida pelo município em face da empresa Sucesso Produções Artísticas e Eventos Ltda (CNPJ 08.511.766/0001-42) - nome fantasia Banda Baetz, conforme extrato de consulta ao Sistema CNPJ juntado à peça 10 -, e não da empresa ao final contratada.

8. Paralelamente a tais ocorrências que maculam a prestação de contas como um todo, um dos propósitos da diligência realizada foi trazer aos autos os elementos de prova que subsidiaram o posicionamento do órgão técnico do ministério pela aprovação das despesas relacionadas à locação de palco (R\$ 12.000,00); à contratação de serviços de iluminação (R\$ 3.400,00) e de sonorização (R\$ 1.500,00 e R\$ 7.500,00 de contrapartida); à locação de tendas de lona (R\$ 3.000,00); à aquisição de fogos de artifício com show pirotécnico (R\$ 18.000,00) e contratação de locutor/apresentador (R\$ 3.000,00). No entanto, mídias eletrônicas tidas como encaminhadas pelo ex-gestor não foram disponibilizadas (vide menção à CD, fl. 63, à peça 8, p. 225, item 04), de modo que a lacuna ainda persiste, cabendo ao então prefeito, quando de sua citação, trazer as evidências que entender cabíveis, de tal sorte que sua citação, em solidariedade com a empresa contratada, deve se dar pelo montante integral repassado (R\$ 150 mil), até mesmo como decorrência da ilegalidade apontada de não realização de certame licitatório para a contratação desses serviços, lembrando que a inexigibilidade – se processada de acordo com a lei, o que não ocorreu no caso concreto – alcançaria apenas a contratação das bandas artísticas, e não os demais dispêndios.

8.1. Registre-se, por oportuno, que foi considerada como data original do débito aquela em que processado o pagamento à empresa contratada, qual seja, 3/11/2008, e não a de crédito dos recursos, 31/10/2008 (peça 8, p. 194), até pela proximidade e por não implicar alteração expressiva.

CONCLUSÃO

9. A diligência realizada prestou-se a suprir lacunas de informações quanto aos documentos nos quais o repassador se baseou para emitir juízo de valor quanto à regularidade da execução física de parte do objeto conveniado, em relação ao que se discorda por falta de prova efetiva (não foi encaminhada mídia eletrônica informada no curso da fase interna da TCE), opinando-se pela glosa integral dos recursos repassados.

10. Diante da ausência de evidenciação da consecução das metas contempladas no plano de trabalho do convênio 0975/2008 e da percepção, pela empresa contratada, da totalidade do valor transferido pela União, cabe convocar o ex-prefeito solidariamente com aquela para que respondam pelo débito apurado.

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.



10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos mesmos, expressa na Matriz de Responsabilização anexa à presente instrução e apurar adequadamente o débito que lhes são atribuídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que seja autorizada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a **citação do Sr. Antônio Araújo – CPF 060.605.401-00, na condição de prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO à época da celebração, recebimento do repasse, execução e prestação de contas do Convênio 0975/2008 – Mtur (Siafi 634077), solidariamente com a empresa LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45)**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

- quanto ao Sr. Antônio Araújo – CPF 060.605.401-00, ex-prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO:

a) ausência de apresentação de documentação comprobatória que evidencie a efetiva realização de todas as metas estipuladas no citado instrumento;

b) contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45), pelo valor total de R\$ 157.500,00, uma vez que:

b.1) não foi caracterizado ser a representante exclusiva dos artistas contratados para a realização do evento, com infração ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, segundo o qual quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, o qual difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; e

b.2) a cláusula primeira do contrato 069/2008, firmado com aquela empresa, contemplava uma gama de serviços que deveriam ter sido previamente licitados, pois possível a competição, ou contratados mediante dispensa, mas precedidos de coleta de ao menos três propostas válidas, salvo motivo justificado, a exemplo dos relacionados à locação de palco, iluminação, sonorização, entre outros, que totalizavam R\$ 67.800,00, contrariando o disposto nas alíneas 'h' e 's', do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio;

c) inconsistências verificadas no processo de prestação de contas que roboram os indícios de não consecução do objeto contratado junto àquela empresa, quais sejam:

c.1) os cartazes e convites de divulgação do evento apenas fazem menção à apresentação das bandas Som da Terra, em 27/6; Garota Sarada, em 28/6; e Baetz – A poderosa do forró (29/6), essa última a única contemplada na cláusula segunda do contrato 069/2008, que previa a contratação de 6 (seis) bandas – 03 cachês de shows regionais e outros 03 de shows locais; e

c.2) do processo de inexigibilidade – parte das peças reproduzidas à peça 8, p. 262-270 – que culminou na edição de decreto e do ato de autorização 023/2008 (p. 267 e 269 da mesma peça) – constatou-se que seu objeto se limitou à 'contratação de serviços de sonorização, palco e show da Banda Baetz', de escopo bastante reduzido frente ao que constou da cláusula primeira do contrato 69/2008; e a ausência de competitividade foi reconhecida pelo município em face da empresa Sucesso Produções Artísticas e Eventos Ltda (CNPJ 08.511.766/0001-42) - nome fantasia Banda Baetz, conforme extrato de consulta ao Sistema CNPJ juntado à peça 10 -, e não da empresa ao final contratada.



- quanto à empresa LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45):

a) recebimento, mediante emissão da Nota Fiscal 266, de 1º/7/2008, de pagamento no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), relativos à suposta realização dos serviços contemplados na cláusula primeira do contrato 069/2008, firmado com o município de Sítio Novo do Tocantins/TO, que não foram devidamente demonstrados, restando caracterizado enriquecimento sem causa por parte dessa empresa;

b) por ter sido contratada irregularmente pelo município, uma vez que não demonstrou ser a representante exclusiva dos artistas contratados para a realização do evento, com infração ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e em desacordo com o item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, segundo o qual quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, o qual difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, além do que a cláusula primeira daquele contrato contemplou ampla gama de serviços que poderiam ser licitados ou submetidos à cotação prévia de preços previamente à autorização de dispensa de licitação, o que também terminou por beneficiar indevidamente essa empresa; e

c) inconsistência verificada no processo de prestação de contas que roborava os indícios de não consecução do objeto contratado por essa empresa, derivado do fato de que os cartazes e convites de divulgação do evento apenas fazem menção à apresentação das bandas Som da Terra, em 27/6; Garota Sarada, em 28/6; e Baetz – A poderosa do forró (29/6), essa última a única contemplada na cláusula segunda do contrato 069/2008, pactuado com essa empresa, que previa a contratação de 6 (seis) bandas – 03 cachês de shows regionais e outros 03 de shows locais.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	3/11/2008

Valor atualizado até 8/8/2017: R\$ 252.225,00

b) informar aos envolvidos de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso não venha a ser reconhecida boa-fé;

c) encaminhar cópia da presente instrução como subsídio à apresentação das defesas.

Secex/ES – Assessoria, em 8/8/2017.

Leonardo Felipe Ferreira
AUGC – Matr. 4216-1
Assessor em substituição

Matriz de Responsabilização

(Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável(is)	Período de Exercício	Conduta(s)	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
ausência de apresentação de documentação comprobatória que evidencie a efetiva realização das metas pactuadas no plano de trabalho do Convênio 0975/2008 – Mtur (Siafi 634077) e a presença de inconsistências na prestação de contas que roboram a não prestação dos serviços	Sr. Antônio Araújo – CPF 060.605.401-00, na condição de prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO	1º/1/2005 a 9/12/2010	não evidenciou a efetiva consecução do objeto pactuado e trouxe elementos na prestação de contas que contém inconsistências que roboram a ausência de prestação dos serviços (os cartazes e convites de divulgação do evento apenas fazem menção à apresentação das bandas <u>Som da Terra</u> , em 27/6; <u>Garota Sarada</u> , em 28/6; e <u>Baetz – A poderosa do forró</u> (29/6), essa última a única contemplada na cláusula segunda do contrato 069/2008, que previa a contratação de 6 (seis) bandas – 03 cachês de shows regionais e outros 03 de shows locais)	A não apresentação de elementos que efetivassem demonstrassem a realização das metas programadas impede atestar a regularidade do pagamento destinado à empresa contratada, por ausência de contraprestação dos serviços, associado ao fato que da própria prestação de contas encaminhada pelo responsável constam elementos que roboram a não consecução do objeto, ao menos na extensão pactuada.	É razoável esperar que o responsável pela assinatura do contrato, por força do princípio da prestação de contas, demonstrasse efetivamente a consecução do objeto, ônus do qual não se desincumbiu. Não foram constatados excludentes de ilicitude, como, por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
	LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45)	não se aplica	Não fez prova, em complemento ao município e como prestadora do serviço, da efetiva realização do escopo contratado.	A não apresentação, em caráter complementar ao município, de elementos que efetivassem demonstrassem a realização dos serviços indicados na cláusula primeira do contrato 069/2008 impede atestar a regularidade do pagamento que lhe foi destinada, por ausência de contraprestação dos serviços.	



contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45)	Sr. Antônio Araújo – CPF 060.605.401-00, na condição de prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO	1º/1/2005 a 9/12/2010	autoridade que homologou a contratação por inexigibilidade, inclusive, de empresa diversa daquela com que firmado o contrato 069/2008	a celebração do contrato por inexigibilidade, sem que fosse comprovado que a empresa era representante exclusiva dos artistas contratados e com a inclusão em seu escopo de uma gama de serviços que poderiam ser licitados ou, ao menos, submetidos à cotação prévia com três empresas como condição prévia à contratação por dispensa, constitui-se em grave infração ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, e ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 9.5.1.1), caracterizando ato de gestão ilegítima e ensejando a glosa do valor total desse contrato, haja vista a conjugação com a outra irregularidade (não comprovação da realização de todas as metas pactuadas) e com o agravante de que todo processo de inexigibilidade foi instruído em face de empresa diversa da que, ao final, veio a ser contratada.	É razoável esperar que a responsável pela assinatura do contrato avaliasse a legalidade da contratação por inexigibilidade, com base nos critérios objetivos estabelecidos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 9.5.1.1). Não foram constatados excludentes de ilicitude, como, por exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
	LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES ME (CNPJ 41.370.685/0001-45)	não se aplica	beneficiar-se de contratação sem licitação sem a demonstração de que cumpria os requisitos legais	Obteve vantagem ilícita com a celebração de contrato com a Administração Pública sem evidenciação do cumprimento dos requisitos legais e com a inclusão de gama de serviços que deveriam ser licitados ou submetidos à cotação prévia como condição para legitimar a dispensa de licitação.	É razoável esperar que a empresa contratada, por atuar no ramo, avaliasse a legalidade da contratação por inexigibilidade, com base nos critérios objetivos estabelecidos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 9.5.1.1). Não foram constatados excludentes de ilicitude, como, por exemplo, legítima defesa do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Assessoria

					patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
--	--	--	--	--	---